

Governo Municipal de Brejão

Relatório

Processo Licitatório nº 044/2021.
Inexigibilidade de Licitação nº 003/2021.

Da Fundamentação para Contratação:

Quanto a Inexigibilidade de Licitação, versa o no Art. 25, inciso II, § 1º, Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação incluída pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, redação dada pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020.

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020).

Unidade Solicitante: Prefeitura Municipal de Brejão - Gerai;
Fundo Municipal de Saúde-FMS;
Fundo Municipal de Educação-FME;



Governo Municipal de Brejão



Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS;
Fundo Municipal da Criança e do Adolescente-FMCA;
Fundo de Previdência do Município de Brejão-FUPREB.

OBJETIVO: SERVIÇOS. A PRESENTE CONTRATAÇÃO VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA-CONTÁBIL, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL, CONSOANTE LEGISLAÇÃO VIGENTE, COM REVISÃO DE PROCESSOS E ROTINAS, FAZENDO UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS (SOFTWARE) INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA, COM ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ENTE E FUNDOS MUNICIPAIS.

Relator: **Edinaldo Almeida de Barros**

Quanto ao pressuposto referido no **art. 38, inciso V**, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com relação ao **relatório**, com base nas solicitações dos Exmos. Srs. Gestores Municipais, anexo: Termo de Referência, cotação apresentado pelas Unidades datados de 13/09/2021.

Em 14/09 do corrente ano, procedeu a Comunicação Interna da Comissão Permanente de Licitação, ao Secretário de Finanças/Departamento de Contabilidade, solicitando informação referente à disponibilidade de recursos orçamentários. Tempestivo foi realizado o despacho do Secretário aos Membros da Comissão, informando a disponibilidade orçamentária para os valores máximos propostos pela Administração.

A Comissão Permanente de Licitações, em 14/09/2021, solicitou Parecer Jurídico da Procuradoria e da Controladoria Geral Municipal referente à possibilidade da realização do procedimento licitatório, para contratação direta por intermédio da Inexigibilidade de Licitação. De acordo com a justificativa, documentação apresentada, o Parecer Jurídico e da Controladoria, em que opina pela legalidade e possibilidade para realização da abertura direta do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação, para a contratação, com base na fundamentação legal do Art. 25, inciso II, § 1º, Art. 13, inciso III, ambos Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 25, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27/05/1946, com redação incluída pela Lei nº 14.039, de 17/08/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público, e alterações posteriores, desde que observadas às exigências positivadas no art. 26 da referida Lei Federal.

Destarte, documento acostado nos autos, com o Parecer Jurídico da Procuradoria e da Controladoria pela possibilidade, oportuno, procedeu à autuação em 14/09 do corrente ano do Processo em epígrafe.

Conforme registro cadastral, convidada empresa do ramo, onde foi apresentada cotação de preço sendo analisada pela Comissão a proposta de preços, verificou-se que atende aos requisitos propostos



Governo Municipal de Brejão

pela Administração, desta forma a Comissão ratifica para o presente certame, ficando a empresa com o valor do proposto pela Administração, bem como, a habilitação da empresa, sendo oportuno, os documentos de habilitação e planilha contendo os valores, acostado aos autos.

Sendo analisada pela Comissão a proposta de preços e documentação de habilitação e qualificação técnica, observou-se que a contratação de uma empresa que melhor atenda aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta do melhor preço e habilitação.

Com base na documentação apresentada nos autos pela credenciada da demanda do presente processo, podem-se elencar:

1. Que Administração abriu prazo para realização de pesquisa de mercado em sítios oficiais.
2. Disponibilidade e acesso do Termo de Referência, conforme consta nos autos do presente processo;

Enfim, fica o Ente e os Fundos Municipais de Brejão-PE, conforme análise apresentada, fica livre para contratar o que necessita como seguinte empresa:

1. **EDER M VIEIRA – ME – MV Assessoria e Consultoria Municipal**, inscrito na CNPJ/MF sob o nº 17.641.715/0001-26, sede na Rua Bacharel Francisco Pereira Lopes, nº 210, Bairro: Centro, Cidade: Brejão, Estado: Pernambuco, CEP: 55.325-000, - filial no prédio Dom Expedito Lopes, Avenida Simoa Gomes, nº 157, Bairro: Heliópolis, Cidade: Garanhuns, Estado: Pernambuco.

2. O valor mensal para execução do objeto discriminado na tabela abaixo, conforme execução estabelecida pela Administração.

Unidades Gestoras	Meses	Valor Mensal R\$	Valor Anual pela Execução dos Serviços (R\$)	Valor Parcela Extra dos Serviços (LOA+PC)		Valor Contratual (Valor mensal + Valores das Parcelas Extras)
				Elaboração LOA	Elaboração Prestação de Contas Anual	
Prefeitura	12	R\$ 8.000,00	R\$ 96.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 112.000,00
FMS	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00
FME	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00
FMAS	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00
FMCA	12	R\$ 3.000,00	R\$ 36.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 42.000,00
FUPREB	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 63.000,00

Brejão – PE, 04 de setembro de 2021.

É o Relatório Opinativo,
Salvo melhor entendimento.

[Handwritten Signature]
Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. 009/2021.

